

**Descritores:**

- Médico;
  - Paciente;
  - Crime de violação vs crime de coacção sexual;
  - Pena de prisão efectiva;
  - Pena acessória;
  - Montante indemnizatório
- 

Acordam os Juízes que constituem o Tribunal Colectivo do Juízo Central Criminal de Lisboa J17 relativamente ao presente processo comum colectivo n.º4389/17.4T9LSB:

**I. RELATÓRIO**

Em processo comum, com intervenção do Tribunal Colectivo, o Ministério Público acusou, o arguido -----, filho de ----- e de -----, nascido a -----, natural da Freguesia de -----, Concelho de -----, casado, ----- A quem foi imputada a prática como autor material, nos termos do disposto no artigo 26.º do Código Penal, de um crime de violação, previsto e punido pelo artigo 164.º, n.º 2, alínea b), do Código Penal, na versão introduzida pela Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto.

O M.P. requereu ainda a aplicação da Pena acessória de proibição do exercício das funções da especialidade de médico de ginecologia/obstetrícia, por um período a fixar entre dois a cinco anos, em conformidade com o disposto no artigo 66.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal.

Finalmente, e a título de Reparação da vítima, requereu ainda que o Tribunal, no caso de não ser apresentado pedido de indemnização civil, nos termos do disposto no artigo 82.º-A do Código de Processo Penal, arbitrasse uma quantia a título de reparação da vítima, fls. 466 e ss..

A assistente ----- deduziu pedido de indemnização civil no valor de 30.100,00, cfr. fls. 497 e ss.. A assistente requereu abertura de instrução, cfr. fls. 492 e ss., que não foi admitida conforme despacho de fls. 674-675.

O arguido arguiu nulidades/irregularidades no que concerne à tomada de declarações para memória futura da assistente, cfr. fls. 587 e ss., que vieram a ser julgadas improcedentes por despacho de 08.09.2020, fls. 601 e ss., tendo o arguido interposto

recurso a fls. 633 e ss. que foi admitido por despacho de fls. 673 e ss. com efeito imediato e em separado (vide fls. 702-704).

O arguido deduziu contestação oferecendo o merecimento dos autos no que respeita à parte criminal e impugnando o pedido de indemnização civil, invocando a falta de concretização donexo de causalidade e apresentou rol de testemunhas, cfr. fls. 712 e ss..

Posteriormente, em sede de audiência de julgamento, juntou fotografias que se encontram juntas a fls. 778 e ss. Ulteriormente veio ainda a aditar o rol de testemunhas, cfr. fls. 794 e ss. e documentos que se encontram juntos a fls. 800 e 838 e ss..

Posteriormente, o arguido interpôs recurso do despacho proferido em 02.03.2022, fls. 727, conforme requerimento de fls. 734 e ss. que veio a ser admitido por despacho de fls.745, com efeito imediato e em separado.

Por requerimento com a refª 42544036, fls. 846 e ss. o arguido interpôs recurso invocando nulidades e irregularidades suscitadas já em sede de audiência de julgamento, relacionadas com a inquirição de várias testemunhas, recurso já admitido por despacho refª. 416897965, tendo sido fixada subida deferida, nos próprios autos.

Procedeu-se à audiência de julgamento com observância de todas as formalidades legais, conforme consta das respectivas actas de audiência.

A instância mantém-se válida e regular, nada obstando ao conhecimento do mérito da causa.

## II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

### A) FACTOS PROVADOS

Mostram-se provados os seguintes factos:

1. O arguido é médico de profissão, exerce a especialidade de ginecologia/obstetrícia há cerca de vinte anos e encontra-se inscrito na Ordem dos Médicos com a cédula profissional n.º -----.

2. ----- foi acompanhada pelo arguido, na referida especialidade, entre 2012 e 11 de Abril de 2017.

3. Em datas não concretamente apuradas, mas situadas entre Agosto de 2016 e 11 de Abril de 2017, no decurso de consultas ocorridas no consultório particular do arguido, sito na -----, e em número de vezes igualmente não determinado, este, aproveitando a circunstância de ----- ali se encontrar deitada na marquesa do seu gabinete, totalmente despida e apenas com uma toalha por cima, a aguardar a realização de exame ginecológico, introduziu os dedos de uma das suas mãos no interior da vagina

da ofendida, ali efectuando movimentos de vaivém durante cerca de 30/40 minutos, ao mesmo tempo que, com o seu dedo polegar da mesma mão, lhe esfregava o clitóris.

4. Numa dessas ocasiões, enquanto praticava os descritos actos, o arguido massajou, em movimentos circulares, com a sua outra mão, um dos seios de -----.

5. No fim de tais consultas, o arguido, procurando justificar a necessidade dos actos que praticara, referia à ofendida que a mesma teria alguma infecção ou um problema num dos ovários, que importava apurar.

6. No dia 11 de Abril de 2017, pelas 15 horas, ----- tinha consulta agendada com o arguido, no referido consultório.

7. Após aguardar na sala de espera, pelas 15 horas e 50 minutos, ----- entrou no gabinete do arguido, fechando a porta.

8. Após perguntar a ----- quando tinha tido a última menstruação e quando tinha mantido relações sexuais com o namorado pela última vez, o arguido pediu-lhe que, como habitualmente, despisse toda a roupa que trajava, o que ----- fez por detrás de uma cortina junto à zona da marquesa, colocando de seguida uma toalha sobre o seu corpo desnudado.

9. ----- deitou-se, seguidamente, na referida marquesa, colocando as pernas nos suportes laterais da mesma, e o arguido introduziu, na sua vagina, um espéculo.

10. Após retirar tal espéculo, o arguido introduziu os dedos de uma das suas mãos no interior da vagina de -----, ali efectuando movimentos de vaivém durante cerca de 20/25 minutos.

11. Enquanto efectuava tais movimentos, o arguido colocou o seu dedo polegar sobre o clitóris da ofendida e massajou-o em movimentos circulares.

12. A dada altura, o arguido inclinou a cabeça para o seu lado direito e cheirou a perna esquerda de -----.

13. Volvidos alguns instantes, o arguido colocou a sua boca na vagina de ----- e lambeu-lhe a zona dos pequenos lábios, momento em que a ofendida, surpreendida com tal acto, procurou chegar-se para trás na marquesa.

14. Apercebendo-se do sucedido, o arguido levantou a sua cabeça do interior das pernas da ofendida, apresentando a face transpirada, e perguntou-lhe “está tudo bem?”, ao que -----, constrangida por se encontrar nas descritas circunstâncias, lhe respondeu: “acho que está tudo bem”.

15. O arguido retirou os seus dedos do interior da vagina da ofendida, colocou creme nos mesmos e tornou a introduzi-los no interior da sua vagina, ali os friccionando.

16. Pouco tempo depois, o arguido encostou, de novo, a sua boca à vagina de -----  
----- e introduziu a sua língua na zona dos pequenos lábios da mesma, ali efectuando movimentos circulares e de vaivém.

17. ----- reagiu chegando-se novamente para trás na marquesa, tendo o arguido perguntado: “estou a massacrá-la?”, ao que a ofendida respondeu afirmativamente.

18. Na sequência, o arguido levantou-se, deu o exame por terminado e disse a -----  
----- que se vestisse, o que esta fez de imediato.

19. Após, ----- sentou-se na secretária sita no referido gabinete, em frente ao arguido, que ali aguardava pela mesma e que lhe perguntou o seguinte: “posso fazer uma pergunta indiscreta? Quanto tempo durou a sua menstruação? Já fez sexo anal com o namorado?”.

20. ----- respondeu-lhe a esta última pergunta, dizendo-lhe que não tinha feito nem

Estava nos seus planos fazer, ao que o arguido respondeu que “hoje em dia os jovens fazem isso”.

21. O arguido disse então à ofendida que esta precisava de efectuar um outro exame, ao que ----- lhe respondeu que o iria efectuar no Hospital CUF Descobertas por questões relacionadas com a cobertura do seu seguro de saúde, tendo o arguido insistido no sentido de o efectuar no seu consultório, já que pretendia ser ele a efectuar-lo.

22. Antes de ----- abandonar o gabinete, o arguido perguntou-lhe se tinha alguma  
dúvida.

23. -----, apontando para a cadeira de observações, perguntou-lhe, na sequência: “O que se passou li?”, ao que o arguido respondeu: “Foi um exame para ver se estava saudável, foi só isso”.

24. Após, o arguido acompanhou ----- até à saída do gabinete e disse à administrativa que o secretariava, à semelhança do que sucedera noutras ocasiões, que a consulta havida não deveria ser cobrada, tendo a ofendida insistido e efectuado o pagamento da mesma.

25. O arguido sabia que ao introduzir os seus dedos na vagina de -----, ali efectuando movimentos de vaivém, ao massajar, com o seu dedo polegar, o clitóris da mesma em movimentos circulares e ao introduzir a sua língua na vagina da ofendida da

forma descrita, a forçava a suportar tais actos sexuais, bem sabendo que esta os não consentia e que agia contra a vontade da mesma.

26. Quis, não obstante, agir da forma descrita, aproveitando-se do facto de, nas descritas circunstâncias, se encontrar sozinho com -----, e valendo-se da posição que ocupava e da posição que a ofendida, enquanto examinanda, assumia num exame com aquelas características.

27. O arguido agiu com propósito de satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que afectava a integridade psicológica e emocional de ----- e lhe coarctava a respectiva liberdade sexual.

28. Actuou, em todos os momentos, livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei penal.

29. Consta averbada a seguinte condenação no certificado de registo criminal do arguido:

- processo 1219/09.4PCOER, sentença transitada em 05.03.2013, crime de importunação sexual praticado em 12.11.2009, pena de prisão de 5 meses suspensa por um ano subordinada

30. Do relatório social elaborado em relação ao arguido consta que:

----- reside com o cônjuge (-----) e com a filha de ambos, de 10 anos, na morada indicada nos autos, tratando-se de uma habitação onde o agregado reside temporariamente, perspetivando a mudança no próximo mês de junho para um apartamento recentemente adquirido na -----

O arguido beneficia de um enquadramento familiar descrito como adequado e normativo, estabelecendo uma relação estável e afetivamente próxima com o cônjuge, que o valoriza e descreve positivamente, com quem contraiu casamento em 2009. ----- tem dois filhos mais velhos, de 24 e 18 anos, fruto do primeiro casamento, que integram o agregado materno, com quem estabelece contactos regulares.

Profissionalmente exerce atividade como médico da especialidade de ginecologia em diferentes entidades, nomeadamente no -----.

----- regista uma situação financeira estável e equilibrada decorrente dos rendimentos que aufero do exercício laboral que, refere, oscila em média entre os 3500/4000 EUR mensalmente, a que acresce o vencimento do cônjuge -----.

No período compreendido entre o 6º ano da especialidade até 2010/2011, ----- foi igualmente assistente da cadeira de propedêutica ginecológica e obstétrica na ----

----- Presentemente continua a acompanhar médicos em regime de internato na especialidade de ginecologia no H-----.

O quotidiano do arguido centra-se sobretudo no exercício profissional, sendo extenso o seu horário de trabalho, dedicando o tempo livre ao convívio com a família e com amigos, não tendo atividades de lazer estruturadas.

Natural de -----, -----, filho único, provém de um enquadramento sociofamiliar referido como estável, estabelecendo grande proximidade relacional com os pais, ambos professores do ensino básico, decorrendo nesse contexto o seu processo de socialização.

Com um percurso escolar regular e sem incidentes, aos 17 anos o arguido ingressou na Faculdade de -----, descrevendo inicialmente dificuldades de adaptação a um contexto social diferente do de origem, concluindo a licenciatura aos 23 anos.

Posteriormente fez um internato geral de 2 anos no Hospital ----- e candidatou-se à especialidade de ginecologia/obstetrícia, que concluiu aos 32 anos. O arguido viu-se obrigado a interromper os estudos durante 8 meses para cumprir o serviço militar obrigatório.

----- desempenhou funções laborais no Hospital S----- durante 9 anos com contrato administrativo de provimento, renovado anualmente, iniciando em simultâneo funções em consultório privado.

Durante o 2º ano da faculdade, ----- iniciou uma relação de namoro com uma colega de curso, tendo casado quando ambos ingressaram na especialidade, descrevendo um relacionamento inicialmente muito próximo afetivamente com o então cônjuge, médica pediatra. Com cerca de 40 anos o arguido vivenciou um período de instabilidade emocional que se repercutiu no casamento e que motivou um acompanhamento psicoterapêutico durante cerca de 1 ano e meio, tendo o casal vindo a divorciar-se em 2008, vivenciando um período conturbado. Após a separação, ----- assumiu a relação extraconjugal que tinha mantido anteriormente que perdurou apenas cerca de 3 meses, tendo ao fim de 6 meses iniciado o namoro com o atual cônjuge, que caracteriza de forma muito positiva e gratificante.

O presente processo judicial não se constitui o primeiro na trajetória de vida de --- -----, tendo sido anteriormente condenado no processo nº 1219/09.4PCOER, do 2º Juízo Criminal de Lisboa, numa pena de 5 meses de prisão suspensa na sua execução pelo período de um ano pela prática de um crime de importunação sexual, extinta em 07/07/2014.

Quanto ao presente processo judicial, o arguido não se revê na natureza dos alegados factos nos quais está acusado, assumindo incredulidade e revolta perante os mesmos, demonstrando empatia face à vítima. ----- refere ter procurado manter sempre uma atitude correta e profissional no exercício das suas funções laborais, embora anteriormente, em 2009, tenha sido sujeito a um outro processo judicial decorrente de duas queixas apresentadas no Hospital -----, não sentindo qualquer apoio por parte do referido estabelecimento hospitalar, tendo sido na altura rescindido o contrato de prestação de serviços.

----- refere um impacto negativo decorrente do presente processo judicial, nomeadamente em termos pessoais, receando uma eventual condenação, embora refira não percecionar qualquer alteração da imagem profissional que detêm de si.

O arguido continua a ter o apoio incondicional do cônjuge, desconhecendo os seus familiares e amigos a presente situação judicial, sendo visto pelas fontes contactadas como um indivíduo qualificado e enaltecidas as suas competências pessoais e profissionais na área de actividade que desenvolve, sendo descrito como afável, adequado e correto no exercício das suas funções.

-----, de 56 anos, apresenta um percurso vivencial aparentemente regular, beneficiando de um enquadramento sociofamiliar estável e equilibrado e uma actividade profissional enquanto médico da especialidade de ginecologia que valoriza.

A presente situação jurídico-penal não se constitui o primeiro contacto do arguido com o sistema de administração da justiça, tendo sido anteriormente condenado numa pena de prisão suspensa na sua execução pela prática de crime de importunação sexual no exercício das suas funções profissionais.

Embora reconhecendo um impacto negativo decorrente da instauração do processo judicial, refere não terem ocorrido constrangimentos no campo laboral, não percecionando qualquer alteração da sua imagem profissional, sendo valorizado em termos pessoais e profissionais.

A atitude de desvinculação de ----- face à natureza dos factos nos quais se encontra acusado a par da manutenção do exercício profissional na mesma área de actividade constituem-se fatores de risco, em caso de condenação, a ter em conta.

31. Na sequência dos factos, a assistente ficou com a sua actividade sexual condicionada e ainda hoje não consegue praticar ou beneficiar de sexo oral.

32. A assistente sentiu medo e vergonha e teve dificuldades em dormir, necessitando de tomar medicamentos para resolver tal problema.

33. Após os factos, a assistente deslocou-se ao hospital e teve algumas consultas para apoio psicológico.

34. Ainda hoje, a assistente passou a preferir ser assistida por médicas ou comparecendo às consultas acompanhada.

35. A assistente ainda se emociona actualmente quando fala dos factos relacionados com a actuação do arguido.

36. O arguido é considerado por algumas das suas pacientes e pelos seus colegas como um excelente profissional.

\*

#### B) FACTOS NÃO PROVADOS

Não se provaram outros factos com relevância para a decisão da causa.

\*

#### C) MOTIVAÇÃO DE FACTO

O Tribunal fundou a sua convicção na apreciação crítica do conjunto da prova produzida, devidamente analisada à luz do prudente arbítrio e das regras de experiência, nos termos do art. 127º do C.P. Penal.

Refira-se que liberdade de apreciação não se confunde com apreciação arbitrária da prova, nem com a mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova, exigindo-se antes, uma apreciação crítica e racional das provas, fundada nas regras da experiência, da lógica e da ciência.

Dispõem os artigos 374º, n.º 2 e 379º, n.º 1, al. a) do Código de Processo Penal que a sentença deve conter, para além da enumeração dos factos provados e não provados, a indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal, e uma exposição,

tando quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção.

Logo, para apurar a factualidade assente, não basta enumerar os meios de prova, antes se impondo que se expresse o modo como se alcançou essa convicção, descrevendo o processo racional seguido e objetivando a análise e ponderação criticamente comparativa das diversas provas produzidas, para que se conheça a motivação que fundamentou a opção por certo meio de prova em detrimento de outro, ou sobre qual o peso que determinados tiveram no processo decisório, ou proceder à explanação do percurso lógico do Tribunal até chegar à decisão fática, para permitir aos destinatários da decisão e aos cidadãos em geral, um controle externo e democrático sobre o exercício da



justiça (cfr. Acórdão da Relação de Lisboa de 8 de novembro de 2006, proferido no âmbito do processo n.º 5/14.4GMLSB deste Juízo Central Criminal de Lisboa).

Concretizando, quanto à prova documental, atente-se nos documentos juntos aos autos:

- Denúncia de fls. 11 e 12;

- Informações prestadas pela Entidade Reguladora de Saúde de fls. 43 a 49 relativas à actividade profissional do arguido, onde se informa da existência de reclamação apresentada contra o arguido por -----;

- Informações prestadas pela Inspeção-Geral das Actividades em Saúde de fls. 56 a 66 relativas às queixas apresentadas por -----;

- Certidão da sentença proferida no âmbito do processo 1219/09.4PCOER, fls. 101 e ss. e 824 e ss., onde figura como demandante -----;

- Auto de busca e apreensão de fls. 271 a 274 datado de 25.10.2018;

- Reportagens fotográficas de fls. 241 a 243, 275 a 279 referentes ao consultório do arguido;

- Auto de informação relativo à análise de parte do material apreendido (fichas de clientes, facturas e agendas); fls. 296-297;

- Informação do Conselho Disciplinar Regional do Sul da ordem dos Médicos dando conta da suspensão do procedimento disciplinar desencadeado pelos mesmos factos que deram origem aos presentes autos, fls. 696;

- Apenso I, volumes 1 e 2 (cópia do processo disciplinar n.º 34-2014 em que é participante

HSFX em virtude de queixa apresentada por -----), apenso 2 (processo disciplinar relacionado com a matéria dos autos), Anexo I (cópias dos processos disciplinares n.ºs 200/03 e 617/95 contra o arguido), contendo cópias, enviadas pela Ordem dos Médicos, relativas a processos disciplinares que correm ou correram termos contra o arguido;

- Ficha clínica da ofendida, três facturas e três agendas, anexas no envelope de prova junto aos autos;

- Certificado de registo criminal de fls. 770 e ss.;

- Relatório social confirmado pelo arguido de fls. 819 e ss..

Foram ainda considerados os documentos juntos pelo arguido, nomeadamente fotografias, relatório de perícia psicológica corroborado pela testemunha de defesa, cópia de exame de citologia à assistente realizado em março de 2017 (isto é antes da ultima

consulta), que nada contrariam a demais prova produzida no sentido de esclarecer a concreta actuação do arguido para com a assistente.

Não foram relevados os documentos de fls. 504 e ss. uma vez que não se tratar de uma certidão nem há informação sobre o trânsito em julgado e o estado dos autos a que refere.

O arguido prestou declarações em sede de audiência de julgamento, explicando que já seguia no seu consultório familiares da -----, a primeira foi a -----, irmã daquela, tratando-se de uma família chinesa de cinco irmãs, e a ----- aparece em 2015, descrevendo-a como jovem desorientada, insegura, num contexto psicológico complexo: escondia a relação amorosa da família e só se encontrava com o namorado ao fim de semana, apresentando-se com queixas, apresentando infecção vulvovaginal exuberante e recorrente após o fim de semana com o namorado em que tinha mantido relações sexuais. Referiu que mantém o registo das pacientes, tendo a ----- efectuado a oito ou dez consultas em cerca de dois anos, e era ela quem pedia para ir à consulta, tentou investigar, fez perguntas sobre a vida sexual, explicando que existia uma componente de desabafo, de apoio psicológico, tanto que ela colocava questões, e era um pouco infantil, despertando em si um sentimento de protecção e cuidado, chegando o arguido a referir que filha namorado da assistente era paquistanês e trabalhava no restaurante dos pais e estes não aprovariam a relação, daí ser tudo mantido em segredo. Recordou ter implementado a contracepção através da pilula.

A partir do material apreendido, nomeadamente das fichas de paciente o arguido recordou as queixas e as observações em cada uma das consultas, realizadas em 17.01.2012, 23.06.2015, 22.09.2015, 11.08.2016, 13.09.2016, 14.10.2016, 29.11.2016, 14.03.2017 e 11.04.2017, negando os factos e insistindo que recomendou os exames médicos necessários consoante aquilo que observou à paciente/assistente, pese embora não conste das notas a infecção exuberante que salientou, não tendo conseguido explicar o porquê de tal omissão.

Também não conseguiu dizer em que consulta recetou os ovos porque não registou nas notas, admitindo um certo excesso de simplificação nos seus registos.

Quanto à questão do não pagamento da consulta, declarou que há várias pessoas que vão ao seu consultório que não pagam consulta, por serem colegas, familiares de colegas, antigos funcionários. No caso da assistente, o não pagamento era porque ela não queria que fosse passado recibo para não haver registo e nem que se cruzasse com alguém da família, pois tinha medo que a mãe detectasse no IRS. Esclareceu que tem programa

informático no qual não é possível emitir recibo sem nif. Salientando que sempre fez isto de oferecer consultas, e que isso era normal no seu consultório, acrescentou que a assistente pagou algumas consultas, no valor cada de sendo que há pelo menos três recibos.

Explicou que o consultório é só seu, mas também faz a generalidade dos exames clínicos, o imóvel é seu e está pago, pois o empréstimo bancário já foi amortizado, suporta de custos mensais o salário da funcionária equivalente ao salário mínimo, consumos habituais, medicina do trabalho, do consultório, conduz um carro Volkswagen Sharan com 10 anos, e trabalha no ----- obtendo uma média mensal de € 4000 líquidos.

Não se recorda de ter tirado fotografias aos órgãos genitais da -----, sendo que o seu telemóvel foi apreendido e tem 900 fotografias sendo que apenas 4 fotografias são de situações profissionais raras.

Esclareceu que não era habitual as pacientes despirem-se integralmente, negando categoricamente que a ----- se despisse integralmente. Explicou que só com a pandemia optou por batas descartáveis, antes usava toalhas. Descreveu o consultório, onde existe um espelho, que foi colocado para quando saem da zona da cortina, poderem lá ir ver para se ajeitar.

A duração das consultas com a ----- era normal, de 20 min a 30 min, tanto que faz as marcações de meia em meia hora, negando que as consultas com a ----- - fossem de 45min ou 1 hora.

Referiu quanto à consulta de 11.04.2017 que seria suicida por a boca numa vagina com HPV No dia 11.04.2017 fez ecografia, e teve a sonda introduzida, pensa que ela ficou com a percepção errada sobre o procedimento. Quanto à pergunta que lhe colocou sobre o sexo anal, estava relacionada com as patologias que apresentava, pois tratava-se de vulva macerada, tinha infecções recorrentes, existindo risco de haver infecções com a prática de sexo anal, ela ficou incomodada com a pergunta e daí o seu comentário (por referência ao facto 20). Reconhece que ela perguntou o que se passou e que neste dia pagou a consulta. Não se recordou de ela se queixar de dores durante o exame em particular, embora haja senhoras que se queixam até porque há procedimentos rotineiros que naturalmente podem causar desconforto. Negou ter massajado o seio, pensa que seria impossível chegar ao seio enquanto examinava a vagina.

Questionado porque durante todas as suas declarações se referiu à assistente por -----, disse tratá-la simplesmente por “-----“, porque era normal fazê-lo com outras pacientes.

Acrescentou que prescreveu para a infecção da assistente medicação antibiótica e terapêutica tópica, concretamente cremes antifúngicos.

Desde 2009 que deu instruções à funcionária para acompanhar os seus exames no consultório, mas neste concreto houve substituição em outubro de 2016, mas a ----- (testemunha) está sempre nos exames, incluindo nas consultas da -----.

Tem presbiopia, mas não usa óculos por indicação do oftalmologista, se estiver a ver, mas para o colposcópio consegue colmatar tal limitação.

Insistiu que o facto de não cobrar consulta não causa situação de favor mas assegura o segredo profissional em relação aos membros da família.

Tem mensagens de WhatsApp trocadas com a irmã da -----, a -----, que inclusivamente o tratava por -----.

Declarou que ela tem uma resistência à dor grande como todas as mulheres chinesas. Pensa que ela ficou intrigada com o exame, insegura sobre o que se estava a passar. Sempre que realizava exames aos órgãos usava luvas. Negou ter pedido que ela se despir. Recomendou que ela procurasse um psicólogo.

Via 30 a 40 pessoas por semana, hoje em dia efectua 10 horas de consulta por dia, as suas pacientes são de todos os estratos sociais.

Qualquer consulta em que a senhora precise de se despir, a ----- entra, tem a ver com exposição.

Pese embora a extensão e o detalhe das declarações do arguido, que em suma negou os factos que lhe são imputados, atribuindo tudo a uma errada percepção da assistente, as suas declarações não se mostraram minimamente credíveis face à consistência e espontaneidade das declarações prestadas pela assistente quer em sede de declarações para memória futura quer em sede de julgamento como infra se analisará. Aliás das suas declarações foi possível perceber não só o à vontade no trato da assistente, para além de uma estrita relação profissional, como também o facto de o arguido se ter apercebido perfeitamente das fragilidades e vulnerabilidades da assistente, que lhe permitiram ganhar força e confiança para agir como descrito no libelo acusatório. E a verdade, é que não só faltou à realidade dos factos quanto à concreta actuação na última consulta, como em relação ao facto de estar ou não presente a sua assistente, - pois que várias testemunhas que recorreram aos seus serviços médicos afirmaram sem margem de dúvidas que a sua

assistente não entrava ou nem sempre entrava. E pese embora, tenha resultado que a ofendida/assistente tenha tido alguns problemas de saúde sexual e tenha realizado exames em conformidade, tal não implica nem a cadência das consultas entre 2016 e 2017, nem justifica a actuação concreta do arguido para com ----- . E afigurou-se inconsistente a sua alegação de que face à desconfiança de existência de uma patologia, não iria lamber o órgão genital da ofendida, pois o resultado da citologia foi negativo, cfr. fls. 838.

O Tribunal tomou sim, em consideração a seguinte prova testemunhal, que foi crucial para complementar a prova documental produzida e já supra enunciada:

- -----, inquirida em sede de declarações para memória futura (cfr. auto de fls. 192-194, CD anexo a fls. 195 e DVD anexo a fls. 196), que esclarecendo, em perfeita língua portuguesa, sobre a sua profissão (empresária) e nacionalidade (chinesa), relatou a primeira vez que foi ao consultório do arguido foi com 23 anos, por recomendação da sua irmã (testemunha seguinte), por ser virgem. Depois voltou passados 4 anos para ver se estava tudo bem, começou a ir mais vezes em 2016, porque em Agosto de 2016 teve pela primeira vez relações sexuais e queria saber quais as precauções que precisava de ter. Teve de marcar algumas consultas porque o arguido estava desconfiado de algo em relação à sua saúde sexual, uma certa infecção, com um mês ou três semanas de intervalo. Foi a umas 8 consultas até ao dia 11 de abril. As consultas foram sempre no consultório privado na Av ----- . A empregada que lá estava nunca acompanhava as consultas, apenas estava na recepção. Fez uma ecografia com ele, o exame do Papa Nicolau, análises ao sangue para despistagem de HIV. Ele não lhe receitou medicação para a infecção (entrecortou esclarecendo que perdeu virgindade em agosto de 2016) mas logo receitou um produto para desinfecção, e mais tarde em 2017, três ovos. Também fazia apalpação da mama, na maior parte das consultas, mas não em todas. Confirmou que as consultas e concretamente o exame genital com as mãos durava muito mais do que cinco minutos.

Do dia 11 de abril, recorda que a consulta começou com 40 minutos de atraso.

Relembrou que quando estava a ser examinada, nua só com uma bata, ele dizia (normalmente) para se despir toda, olhava para o tecto, porque sentia dor quando ele a tocava, e a certo momento ele começou a cheirar a perna esquerda e achou estranho, depois começou a sentir a sua respiração na sua zona púbica e sentiu os lábios dele e depois a língua dele, mas não reagiu porque estava com medo e começou a mexer-se. Ele levantou-se e estava todo suado e perguntou-lhe se estava tudo bem e respondeu que sim mas estava cheia de medo. Depois disso ele parou, levantou-se disse-lhe que já se podia vestir e que o ovário estava com ar inocente e que queria fazer o exame do HPV, precisava

de retirar o resíduo e perguntou quando é que tinha tempo para fazer esse exame e disse-lhe que podia ir ao Hospital ----- porque ele faz lá urgências. Disse que preferia ir à -----, ele ficou a pensar, foi lá fora falar com a funcionária para ver se conseguia fazer uma coisa mais barata e depois disse que fazia mais barato. Depois ela saiu do consultório e ele saiu também, acompanhou até à porta e disse à ----- para não cobrar a consulta, mas ela queria muito pagar e disse para passar a factura e marcou uma consulta daí a três semanas. Foi o caminho para o carro a chorar e queria contar a alguém. Ligou a uma amiga, a -----, que conhece desde bebé e que por acaso também foi paciente dele. Pensa que ele não usava luvas. Sentia dores só ao toque dele, e com o seu namorado na maior parte das vezes não. O exame foi só à vagina e não à barriga.

Noutras consultas anteriores já tinha acontecido ele não cobrar a consulta, ele dizia-lhe que era para não ficar demasiado pesado para ela e até perguntava se os pais não desconfiavam por ela ir tantas vezes, mas os seus pais não sabiam. Só se apercebeu que ele estava a tocar quando sentiu os lábios dele na sua vagina.

Depois, já foi a outras consultas ginecológicas mas com mulher, a duração é muito diferente, ele ficava lá com os movimentos 20/25 minutos e há movimentos, não pedem para ir tantas vezes. Não pagou umas três ou quatro consultas. Ele colocava o polegar no clitóris e movimentava e fazia dor, ia dizendo “estou a sentir dor” e ele perguntava onde” e ela respondia em cima . Houve uma vez, em data que não recorda, que ele estava com os dedos e ela não relaxava e ele estava com dificuldades em fazer para o toque, e sentiu a mão dele no seio esquerdo, isto antes da ultima consulta, também estava deitada na cadeira, pensou que ele fez aquilo para a acalmar e para ser mais fácil o toque. Ele não lhe dava uma bata descartável, apenas uma toalha, sendo que estava sempre despida integralmente. Também lhe tirou uma fotografia à sua vagina porque disse ter visto uma marca de unha. As consultas eram entre as 15h00/16h00 até às 18h00. Quando entrava no consultório ele conversava com ela sobre o trabalho, com a família. No consultório do arguido há logo um espelho, perto de uma cortina sempre aberta que separa da secretaria do arguido, a cadeira por trás do espelho. Quando saia havia outras pacientes à espera. As consultas demoravam em média 45min a 1 hora, o exame era 30/35min. Achava normal, só depois daquele dia e de ter ido a outra médica e de ter falado com a amiga e outras raparigas é que percebeu que eram mais demoradas do que o habitual, mas nunca tinha sido alvo de comentário em família. Não ficou alerta após a situação da fotografia. Ficou agendado um exame nos -----, mas não apareceu e ninguém lhe disse nada e o

médico também não lhe ligou para saber se se passava alguma coisa. Recordou que o arguido tinha fichas em cartão e tomava notas.

Em sede de audiência e para efeitos de esclarecimentos complementares referiu que a sua vida sexual ficou afectada deixou de ter relação durante dois ou três meses, foi acompanhada em duas sessões de apoio a vítima a nível de psicologia, o sexo oral não acontece porque lhe causa muito transtorno, sendo que desde então quando vai ao médico prefere mulheres, ou então vai acompanhada. Durante o seu depoimento, onde se apresentou visivelmente emocionada e até bloqueada, foram visíveis por um lado os constrangimentos que sente em relação à abordagem dos factos dos autos e por outro a perturbação causada pela actuação do arguido, tendo afastado a explicação do mesmo de que a frequência e a duração das consultas estivesse relacionada com alguma infecção, pois que nada de relevante lhe era dito quanto a esse aspecto, para além do que referiu supra, ou seja tal questão nunca foi enfatizada de maneira a justificar a sucessão de consultas e a forma como as mesmas decorriam. A assistente/ofendida nas duas ocasiões em que prestou declarações mostrou-se credível, objectiva, tendo o seu depoimento sido coerente e consistente, merecendo toda a credibilidade.

- -----, irmã da assistente, conhece o arguido há 20 anos, por ter sido a primeira da família a ser assistida pelo arguido porque tinha muitas dores menstruais, e que foi recomendado pela sua amiga, também testemunha, ----- . Foi sua paciente até saber da situação da ----- em março de 2016, que era sua colaboradora a quem recomendou o arguido: falou com a ----- e com o arguido e disse que ela era quem pagava a consulta, passados uns dias a ----- disse-lhe que nunca mais vou ao teu médico porque ele tocou-me sem luvas, ela tinha que ir a uma segunda consulta umas semanas depois e foi para lhe provar que era verdade o que lhe dizia, tanto que levava o telemóvel a gravar som. Depois deixou de ir, nunca mais foi, mas não disse às suas irmãs nem às suas amigas. Relatou que num grupo de rede social em que estão as três, a própria, a sua irmã e a -----, esta quis fazer um encontro para terem uma conversa e nesse encontro a ----- começou a chorar, a irmã estava com tanto medo, contou os factos aqui em apreciação e contou que teve pesadelos, tanto que foram a uma farmácia para comprar medicamento para ela conseguir dormir.

Explicou que a família tem muito respeito pelo Dr. -----, pois ele até fez partos dos sobrinhos etc. Quanto à sua irmã, referiu que ela é muito sensível, que actualmente é seguida por uma médica, mas ainda vive transtornada, e não teve acompanhamento psicológico regular. Referiu que quando ia às consultas com o arguido,

a sua assistente nunca entrava (só entrou duas ou três vezes), tal como confirmado pela assistente, e nem a ajudava a despir, o desconforto era maior quando ele fazia um movimento circular no clitóris, referindo que só quando casou ou quando a assistente entrava, é que a consulta era mais rápida.

Explicou que nas consultas do arguido a introdução dos dedos na vagina durava 20 minutos e que só tirava a roupa da cintura para baixo, só no caso de palpação ao seio é que se despia totalmente. No consultório do arguido usava-se um pano branco. Nunca confrontou o arguido com o sucedido com a sua irmã mas acha que o contacto da iniciativa dele em agosto de 2017, foi por causa disso.

Apesar da proximidade com a assistente, o seu depoimento foi credível e objectivo, permitindo não só conhecer da actuação em geral do arguido como compreender o contexto da sua actuação para com a assistente e o estado emocional em que a mesma ficou após os factos.

-----, relativamente ao arguido esclareceu que foi seu médico entre os anos de 2000 ou 2011 até 2014/2015, tendo-a acompanhado inclusivamente durante a sua gravidez em 2013 para 2014. Não sabe a data da ultima consulta, a que foi por rotina mas estranhou, porque entrou para observação, e notou alteração de procedimentos, aparentava estar muito desligado, esquecido, esteve muito tempo a mexer com a mão, não sabe se com luva ou não, e meia hora depois, ele levanta-se e vê que ele estava a suar, a cara escorria, e apesar de referir que não houve nada de relevante, não deixou de sentir-se desconfortável. Ia muitas vezes com o marido mas desta vez não, sendo que nunca estava presente a assistente, despia-se da cintura para baixo, havia um lençol, e a observação era feita a olho nu.

Revelou que é muita amiga da assistente -----, desde bebé, e falam regularmente, também amiga da outra irmã, que é testemunha, mas é muito mais próxima, confidente da ----- . Relatou que um dia estava a trabalhar e a ----- liga-lhe a chorar, encontraram-se no carro, e a ----- começou a chorar muito nervosa, dizendo e acabou por lhe relatar os factos em causa no presente processo, dizendo que não queria ir á policia, mas então pensaram ir ao hospital para procurar vestígios (por causa da língua), e foram ao Hospital ----- e pediram uma consulta de ginecologia de urgência, foi vista por uma médica, continuava muito nervosa e chorava, muito frágil, mas nada foi detectado, pelo que a aconselhou a falar com as irmãs, e depois marcaram uns dias depois com a irmã, ora testemunha. Houve um período difícil, porque mesmo o relacionamento sexual com o namorado da assistente foi afectado, mas não teve



acompanhamento psicológico regular, tomou comprimidos para dormir, e actualmente só quando se fala nisso fica transtornada.

A sua irmã também deixou de ir, tal como a sogra desta e assim também a sua rede de conhecidas, porque lhes revelou o sucedido.

As consultas eram 20/30 minutos mas havia sempre atrasos, por ex. tinha uma consulta às 18h00 e era atendida as 21h00.

Por comparação com a sua médica actual, os exames duravam mais tempo, era muito demorado, toque repetitivo, movimentos cíclicos, circulares. Na ultima consulta não via o que o arguido fazia, .

Revelou que teve sentimento de culpa porque foi ela que sugeriu à família e à -----  
----- que fossem assistidas pelo arguido.

Ele tem ecógrafo no consultório, ele chegou a fazer-lhe ecografias.

Tentaram ocultar esta situação, no sentido de não a divulgar, para proteger a -----  
-----.

Recordou que houve vezes em que não pagou a consulta entre 65€ e 75€, só nos casos em que foi só perguntar coisas.

O seu depoimento foi credível e objectivo no sentido de dar a compreender a actuação em geral do arguido, tendo em conta a experiencia pessoal da testemunha e de revelar o contexto dos factos ocorridos com a ofendida/assistente, que a procurou logo após o sucedido, o que reforça a sua credibilidade e ilustra o estado emocional que vivenciou.

- -----, Inspectora da Polícia Judiciária, oficiou a entidades com objectivo de apurar outros processo ou queixas contra o arguido em matéria semelhantes, nada mais tendo esclarecido.

- -----, Inspectora da Polícia Judiciária, não teve o processo inicialmente, mas fez todas as demais diligencias, nomeadamente inquirições, realizou as buscas, procedeu à análise do material apreendido. Relativamente às buscas, salientou a apreensão de material para localizar no tempo as consultas com a assistente, bem como o telemóvel do arguido mas cuja análise nada apurou de interesse, pois mesmo as fotografias não tinham relação com o caso sub iudice.

- -----, revelou que teve só uma consulta em novembro de 2009 com o arguido, foi urgência ao hospital -----, estava com hemorragias graves, apalpar para detectar os nódulos, fez a introdução dos dedos , pôs o dedo em cima do clitóris e fez massagem, e introduziu a mão duas vezes, tinha luvas calçadas, interrupção por causa

de um enfermeiro mas da segunda vez disse-lhe que não queria permitir o toque, foi à recepção reclamar. Recusaram dizer-lhe o nome, falou com agente da PSP, fez reclamação por escrito, apresentou queixa, foi o processo que levou a condenação criminal do arguido que já pagou a indemnização. Referiu não conhecer a assistente. O seu depoimento apenas foi relevante no sentido de confirmar a documentação que já se encontrava junta aos autos relativa à condenação anterior.

- -----, foi paciente do arguido entre 2005 e até 2009, com uma interrupção, sendo que em 17.09.2009 ia ter a cesariana no H----- e ele disse-lhe que ia fazer um toque, entraram para uma sala só os dois, iniciou o procedimento e o polegar dele esteve no seu clitóris cerca de 50 vezes, não estava a ver, mas ele continuou a masturbá-la, sentiu logo que não era normal, ainda voltou a vê-lo em seguimento por ele, e teve uma consulta passado um mês depois do seu bebé nascer, e o arguido iniciou o mesmo procedimento, toque com o polegar no clitóris em movimentos circulares e ela interrompeu-o, pelo que depois fez queixa na Ordem dos Médicos e no -----, deixou passar os seis meses da queixa (daí não ter existido procedimento criminal), sendo que passado um tempo recebeu um telefonema da direcção do HSFX a perguntar o que ela queria que fizessem. O seu depoimento apenas foi relevante no sentido de confirmar o que já resultava da documentação junta aos autos, relativamente a procedimentos adoptados pelo arguido no exercício das suas funções.

- -----, foi paciente do arguido 2006 até 2007, em consultório na -----, estava sozinha, ele observou-a e colocou na mão no seu clitóris, disse que estava a magoar e ele parou, e saiu, falou com marido, pelo que apresentou queixa para a Ordem dos Médicos. O seu depoimento apenas foi relevante no sentido de confirmar o que já resultava da documentação junta aos autos, relativamente a procedimentos adoptados pelo arguido no exercício das suas funções.

(testemunhas de defesa)

- -----, médico, esclareceu que o arguido foi seu interno, desde 1990, foi colocado na sua equipa de urgência como interno geral, passaram horas juntos e nada viu, nem qualquer atitude impropria nem recebeu queixas dele, sendo que em 1999 convidou-o para fazer parte da equipa de diagnóstico pré-natal, também foi seu assistente na Faculdade de -----, onde procedia a pesquisas de sinais e sintomas ginecológicos e obstétricos, com pesquisas nas alunas e nada aconteceu, situação que se mantém até 2012 data em que se reforma. Esclareceu sobre procedimentos ginecológicos usuais, lesões intrauterinas, pré-malignas, explicando que requererem vigilância apertada e

exigem consultas mais demoradas, uma colposcopia pelo menos 20 minutos, será menos se o colo do útero estiver bem. Também uma ecografia será 20 minutos. Revelou que o arguido também tem valência em ecografia e é certificado num curso em Inglaterra. Recomendaria o arguido às suas noras. Não teve conhecimento das queixas em relação a procedimentos no ----- . Considera que um exame manual normal terá a duração de 5 minutos aproximadamente. A colposcopia deve sempre ser feita. Quando é feita a ecografia o olhar do medico está no ecrã e não próximo do órgão genital. Deve haver uma ajudante durante a realização dos exames.

- -----, relação pessoal e profissional do arguido, amiga desde 2009, tinham relação profissional muito antes, foi recomendada por uma amiga que é médica, acompanhou as suas gravidezes, teve dezenas de consultas, tem um ecógrafo e foi sempre competente e dá-lhe muita confiança, tem muito mais cuidado, é seguida no consultório privado, na observação o arguido está sempre acompanhado, despe-se da cintura para baixo, e já está a funcionária no gabinete. Amiga da actual mulher do arguido. Considera-o excelente pai e marido.

- -----, paciente do arguido há mais de 16 anos, referiu que o mesmo a apoiou e deu solução a um problema que teve com diagnósticos dispares. Referiu que ele assumiu um profissionalismo e uma segurança que foram importantes durante a gravidez da sua filha, pois teve uma cadencia intensa de consultas intensa graças às complicações da gravidez. Nunca teve nenhum comportamento a assinalar, tanto que a sua sobrinha também é seguida por ele e acompanhará a sua filha.

- -----, assistente de consultório do arguido, desde outubro de 2016, foi substituir a -----, soube da oportunidade através da sua mãe que trabalha no prédio, e depois começou por ir esporadicamente ao consultório para perceber a dinâmica das consultas. Quanto às suas funções: faz a marcação das consultas, passa recibos e declarações de justificação, trata de tudo no consultório e dá assistência às consultas. Há clientes que não pagam as consultas, segundo vários critérios, por serem médicos, filhos de médicos, clientes antigos, pacientes que vão duas vezes num mês. O consultório estava aberto dois dias por semana, vêm entre 17 e 22 ou 23 pessoas por dia. A clientela é transversal e variada, desde empregadas domésticas, funcionárias do Macdonalds, médicas, professoras, juízas etc. É ela quem entrega a bata descartável para a clientela, também coloca o preservativo na sonda e também ajuda a passar todo o material. No consultório há vários aparelhos, um ecógrafo, um colposcópio, em todas as consultas há ecografia. Descreveu os procedimentos habituais, referindo que o arguido usa sempre

luvas de latex e não faz normalmente o “toque”, mas quando faz usa o gel para a ecografia. O tempo médio de ecografia é de 10 a 20 min. Entregam sempre o exame às pacientes, entregam em mão, e anexados à ficha da consulta. Ela própria foi seguida pelo arguido em ginecologia e obstetrícia, e sempre esclareceu todas as suas dúvidas.

Conhece a -----, viu-a uma ou duas vezes no consultório. Entra sempre em todas as consultas excepto em obstetrícia, porque a paciente não precisa de se despir.

Foram-lhe exibidas as fichas de consulta apreendidas, nada acrescentando em concreto para além do que consta das mesmas.

O procedimento normal é as pacientes só se despirem da cintura para baixo, no caso de ser preciso fazer apalpação dos seios, só depois de se vestirem é que se procede a tal procedimento. Nunca viu qualquer toque prolongado por parte do arguido. Nunca presenciou os comportamentos descritos na acusação.

Pensa que a ----- pagaria as consultas e se ela pagou as consultas há recibos. Recomenda o arguido às suas amigas e familiares.

Entra quando o médico a chama, se ele não chamar não entra.

Nunca recebeu queixas de pacientes. Tanto que têm muitas pacientes apesar de não terem acordos. O valor da consulta é €70.

- -----, psicólogo clínico e forense, conhece o arguido desde 2016 no âmbito de um processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais e onde realizou uma avaliação psicológica posteriormente para cancelamento do registo criminal e assim permitir o exercício de funções num hospital. Entrevistou-o em duas datas distintas, que duraram várias horas, efectuando um procedimento de avaliação exaustivo, confirmando o o relatório junto aos autos. Não teve acesso aos factos imputados ao arguido.

Em suma, o conjunto da prova produzida permitiu ao Tribunal confirmar a sucessão de factos constante do libelo acusatório, pois de forma crucial a assistente descreveu a actuação do arguido, sendo que a sua irmã e amiga contextualizaram o episódio, reforçando a vivência relatada pela ofendida/assistente, de onde se salienta que os procedimentos adoptados pelo arguido não eram os habituais, seno que nem sempre a sua assistente de consultório assistia aos mesmos. Quanto à prova da defesa, o facto de as testemunhas terem sido credíveis, não afecta o acervo fáctico pois que as testemunhas nada revelaram quanto aos concretos factos relativos à assistente/ofendida.

\*\*\*

### III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

#### Enquadramento Legal

O arguido encontra-se acusado pela prática como autor material, nos termos do disposto no artigo 26.º do Código Penal, de um crime de violação, previsto e punido pelo artigo 164.º, n.º 2, alínea b), do Código Penal, na versão introduzida pela Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto. Tal dispositivo nessa redacção previa:

1 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa:

a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral;

ou

b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos;

é punido com pena de prisão de três a dez anos.

2 - Quem, por meio não compreendido no número anterior, constranger outra pessoa:

a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral;

ou

b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos;

é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos

Na redacção actual tal normativo preceitua:

- Quem constranger outra pessoa a:

a) Praticar consigo ou com outrem cópula, coito anal ou coito oral; ou

b) Praticar atos de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos;

é punido com pena de prisão de um a seis anos.

2 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa:

a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral;

ou

b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos;

é punido com pena de prisão de três a dez anos.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se como constrangimento qualquer meio, não previsto no número anterior, empregue para a prática dos atos referidos nas respectivas alíneas a) e b) contra a vontade cognoscível da vítima.

Pese embora a sucessão de leis no tempo, o tipo de ilícito em causa (anterior n.º 2, actual n.º 1) não sofreu alterações significativas, pelo que se opta por aplicar a norma vigente à data dos factos.

O bem jurídico protegido é o da liberdade de determinação sexual e o conteúdo da acção é a introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, tratando-se de actos sexuais de especial relevo. Trata-se de um crime de dano quanto à lesão do bem jurídico protegido e de um crime de mera actividade quanto à forma de consumação do ataque ao objecto da acção. Acompanhando Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal (1ª edição, artigo 164º, pgs. 450), dir-se-á que a “introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos só constitui crime de violação quando a vítima tem posição passiva, isto é, quando “sofre” a introdução. Sendo a vítima constrangida a penetrar o agente ou outrem na vagina ou no ânus com partes do corpo ou objectos verifica-se o crime de coacção sexual”, sendo que “as partes utilizadas para a penetração podem ser a mão, o dedo da mão, o pé, o dedo o pé, a língua e o nariz”.

Uma vez que a defesa do arguido em sede de alegações invocou que, - mesmo a ter-se por certa a factualidade do libelo acusatório, que não aceitou recorde-se! -, sempre seriam os mesmos subsumíveis aos tipos de ilícito de coacção sexual, previsto no art. 163º, ou importunação sexual, previsto no art. 170º (aqui invocando a sentença proferida contra o arguido pelo Juízo Local Criminal no processo 1219/09.4PCOER, sendo certo que tal decisão não condiciona qualquer enquadramento jurídico a efectuar nos presentes autos, pois não há força vinculativa do caso julgado para outros casos), cumpre também analisar ainda que perfunctoriamente tais normativos, tendo em vista que, para além de outros elementos que constituem cada um dos respectivos tipos, denota-se que se encontram numa escala quanto à gravidade do acto sexual em si; assim a violação está pensada para os actos sexuais de especial relevo, a coacção sexual para os actos sexuais de relevo e a importunação para os contactos de natureza sexual que não têm a gravidade do acto sexual de relevo.

Ora, revertendo os precedentes considerandos para o acervo fáctico, verifica-se que o arguido, aproveitando a realização de exame ginecológico, introduziu os dedos de uma das suas mãos, efectuou movimentos de vaivém durante cerca de 20/25 minutos, colocando o seu polegar sobre o clitóris, que massajou em movimentos circulares, tendo ainda na mesma ocasião cheirado a perna e colocado a sua boca na vagina da ofendida/assistente e lambido a zona dos pequenos lábios. Temos assim múltiplos actos sexuais de relevo, sendo que a introdução com o massajar e a realização de sexo oral assumem gravidade proeminente, e devem ser considerados actos sexuais de especial relevo, consumindo os outros actos sexuais, afastando de forma contundente a subsunção

quer da cocção sexual, p.p. pelo art. 163º do C.Penal, quer da importunação sexual, p.p. pelo art. 170º do C.Penal.

Acrescente-se ainda que, pese embora a defesa do arguido tenha invocado o disposto no art. 156º do C.Penal, tendo em vista o enquadramento jurídico da actuação do arguido, também aqui falha tal argumentação, pois que os factos não se traduzem numa intervenção médica com finalidade terapêutica não consentida pelo sujeito passivo da intervenção, concretamente pela assistente, - ressalte-se que pese embora a introdução dos dedos do arguido tenha sido permitida tendo em vista a realização do exame ginecológico, o aproveitamento que o arguido fez de tal posição foge completamente ao enquadramento dos actos médicos.

Em resumo, face aos factos dados como provados, dúvidas não restam que efectivamente arguido praticou factos integrantes de tal tipo legal, de violação, sem violência, como confirmou de forma clara e convincente a vítima, devendo a factualidade ser subsumida ao disposto no art. 164º, n.º 2 alínea b) do C.Penal na redacção da Lei 83/2015 de 5 de Agosto.

Mais se provou, do ponto de vista subjectivo que o arguido agiu livre voluntária e conscientemente, sabendo que, ao agir sobre ----- da forma descrita e a obrigá-la a suportar as usas interacções de cariz sexual agia contra a liberdade de determinação sexual da mesma.

Face ao supra exposto, atentos os factos tidos como assentes, dúvidas não restam que o arguido praticou o crime de violação pelo qual estava acusado, pelo que deve ser condenado em conformidade.

\*

Da medida da pena:

Demonstrado que está o preenchimento do tipo legal, resta determinar a sanção a aplicar.

Atendendo ao disposto nos art. 70º e 71º do Código Penal, a pena é limitada no seu máximo inultrapassável pela medida da culpa, delimitada por uma moldura de prevenção geral, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico.

Dentro desta moldura de prevenção, a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, positiva, visando a reforma interior do delinquente, ou

negativa, enquanto intimidação individual. Desta foram se concretiza o imperativo legal contido no art. 71º do Código Penal.

O Tribunal rege-se-á, desde logo, pelo artigo 40º do Código Penal, nos termos do qual se preceitua que a aplicação das penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (n.º 1), não podendo, em caso algum, a pena ultrapassar a medida da culpa (n.º 2).

Já de acordo como disposto no artigo 71º, n.º 1, do C.Penal, «a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção».

A determinação da pena concreta fixar-se-á, portanto, em função:

- da culpa do agente, que constituirá o limite máximo, por respeito do princípio político-criminal da necessidade da pena, e do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana;

- das exigências de prevenção geral, que constituirão o limite mínimo, sob pena de ser posta em risco a função tutelar do direito e as expectativas comunitárias na validade da norma violada;

- e de prevenção especial de socialização, sendo elas que irão fixar o quantum da pena dentro daqueles limites (vide Figueiredo Dias, “Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime”, Lisboa, 1993, pág.213 e seguintes).

Na determinação concreta da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente, ou contra ele, nomeadamente as referidas nas alíneas do n.º 2 do artigo 71º do C.Penal: o grau de ilicitude do facto, o modo de execução, a gravidade das consequências bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente; a intensidade do dolo ou da negligência; os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram; as condições pessoais do agente e a sua situação económica; a conduta anterior e posterior; a falta de preparação para manter uma conduta lícita manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.

Quanto às exigências de prevenção geral, não pode menosprezar-se o alarme social que desencadeia uma situação como a dos autos, em que uma paciente no âmbito de cuidados de saúde que se consideram básicos e essenciais, é invadida na sua esfera corporal mais íntima, precisamente por aquele de quem se espera particulares deveres de cuidado, no âmbito da prática medicinal onde a paciente se encontra numa situação de particular exposição e fragilidade.



Assim expostas as razões de prevenção geral que se impõem salvaguardar no caso concreto, há que descer às razões de prevenção especial: o caso que se julga aqui é uma situação em que como já supra referido, se verificaram pluralidade de actos sexuais de relevo em relação à mesma vítima, o que revela uma maior gravidade objectiva do ilícito; o arguido não assumiu a sua conduta, nem manifestou sentimento de arrependimento ou compreensão para com a vítima, muito pelo contrário, atribuindo-lhe um erro de percepção da situação; as consequências advindas da actuação do arguido que se protraíram no tempo e na vida quotidiana e íntima da ofendida/assistente.

Assim, e procedendo à escolha e determinação da medida da pena, há que ter em conta, desde logo, a moldura penal abstracta prevista no artigo, estando em causa a punição com pena de prisão, podendo variar esta entre um a seis anos.

Repetindo, o Tribunal rege-se-á, desde logo, pelo artigo 40º do Código Penal, nos termos do qual se preceitua que a aplicação das penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (n.º 1), não podendo, em caso algum, a pena ultrapassar a medida da culpa (n.º 2).

Assim, tomar-se-á em consideração o seguinte conjunto de circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de ilícito, depõem contra ou a favor do arguido:

- no caso em apreço, o grau de ilicitude é elevado, tendo em conta o contexto e a pluralidade de condutas perpetradas;

- o dolo do arguido foi directo, pois que este tinha plena consciência de que abusava da sua paciente e das consequências que poderiam advir de tal conduta, tendo, mesmo assim, persistido e reiterado na sua conduta criminosa;

- acresce que o arguido tem antecedentes criminais precisamente por factos parcialmente semelhantes aos dos presentes autos e praticados igualmente no exercício da sua actividade médica;

- tem ainda de considerar-se o facto de o arguido não ter mostrado qualquer arrependimento nem demonstrado assunção da responsabilidade pelos seus actos, nem qualquer empatia com a vítima, atribuindo-lhe um erro de percepção, pese embora não tenha voltado a procurar a mesma;

- a favor do arguido atente-se que o mesmo está integrado profissional e familiarmente.

Sem em caso algum exceder a culpa, a pena concreta há-de situar-se na medida necessária para o arguido interiorizar a necessidade imperiosa de manter uma vida

norteada pelas regras do direito e para garantir que não volte a cometer factos desta natureza.

Tudo ponderado, e não menosprezando o enfoque das razões de prevenção geral, uma vez que a violência sexual é um fenómeno que a ordem jurídica quer erradicar da sociedade, pois que tal crime atenta directamente com a Dignidade do Ser Humano, entende o Tribunal ser de aplicar ao arguido uma pena de quatro anos de prisão, pela prática do crime de violação, previsto e punido no art. 164º, n.º2, alínea b) e 2, do Código Penal, na redacção da Lei 83/2015 de 5 de Agosto, relativamente à ofendida/assistente --  
----- .

Contudo, põe-se a questão de saber, ainda, se a justa punição do arguido passa inevitavelmente pela execução da pena de prisão ou se, para tanto, ainda é suficiente a aplicação de uma medida não detentiva, maxime, a suspensão da execução desta pena, nos termos do artigo 50º do C.Penal, uma vez que estão reunidos os pressupostos formais para tal operação, uma vez que a pena concretamente determinada é inferior a cinco anos.

Com efeito, de acordo com o preceituado naquele preceito legal:

1 - O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2 - O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.

3 - Os deveres e as regras de conduta podem ser impostos cumulativamente.

4 - A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.

5 - O período de suspensão é fixado entre um e cinco anos.

Neste contexto há que fazer apelo, portanto, a um juízo de prognose social sobre a conduta futura do arguido, o qual tem de assentar especialmente na prevenção especial, mas tendo ainda em conta as necessidades de prevenção geral.

Assim, atendendo ao facto de o arguido ter antecedentes criminais, apesar de estar integrado profissional e familiarmente, o Tribunal entende que a simples ameaça de cumprimento de uma pena de prisão não se mostra suficiente para evitar que o arguido

assuma condutas deste jaez, mostrando-se impossível conferir ao arguido nova oportunidade para que conforme a sua -penal. A condenação anterior e a postura do arguido assumida perante os factos, não permitem que se possa confiar que o arguido não recidivará. Pelo contrário, permitir que o arguido não cumpra efectivamente a pena de quatro anos de prisão, não só defraudará as expectativas comunitárias de reafirmação da norma violada como o sentimento de justiça necessário para assegurar a segurança e paz comunitárias, valores imprescindíveis no Estado de Direito que almeja o Dever Ser. Na verdade, do conjunto de factos apurados sub iudice, não constam factos concretos que apontem de forma clara na forte probabilidade de uma inflexão em termos de vida por parte do arguido, nem que este reformulará os critérios de vontade de teor negativo e renegará a prática de actos ilícitos.

Insista-se que só se deverá optar pela suspensão da pena quando existir um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa do arguido e no seu comportamento futuro. A suspensão da pena tem um sentido pedagógico e reeducativo, sentido norteado, por sua vez, pelo desiderato de afastar, tendo em conta as concretas condições do caso, o delinquentes da senda do crime. Também importa acrescentar que esse juízo de prognose não corresponde a uma certeza, antes a uma esperança fundada de que a socialização em liberdade se consiga realizar. Trata-se pois, de uma convicção subjetiva do julgador que não pode deixar de envolver um risco, derivado, para além do mais, dos elementos de facto mais ou menos limitados a que se tem acesso. No caso em apreciação, não se colocam preocupações de monta ao nível da reinserção familiar e profissional do arguido, tanto quanto se revela nos autos. Contudo, pode apontar-se quanto ao seu comportamento anterior ao crime, que lhe são conhecidos antecedentes criminais. E as necessidades de prevenção geral de integração impõem, no caso, uma pena efetiva, pois só desse modo se evita uma perda da confiança posta no sistema repressivo penal pela comunidade, pois que se a sociedade tolera uma certa perda de efeito preventivo geral, isto é, conforma-se com a aplicação de uma pena de substituição, mas nenhum ordenamento jurídico se pode permitir pôr-se a si mesmo em causa, sob pena de deixar de existir enquanto tal. Em caso de absoluta incompatibilidade, as exigências (mínimas) de prevenção geral não de funcionar como limite ao que, de uma perspectiva de prevenção especial, podia ser aconselhável. Dúvidas não restam que o arguido para além dos antecedentes criminais, agiu com bastante intensidade dolosa e mostrou-se insensível à liberdade e auto-determinação sexual da vítima, revelando uma personalidade em relação à qual não é possível fazer um juízo de prognose favorável, na medida em que a simples censura do

facto e a ameaça da pena não bastarão para afastar o arguido da criminalidade, pois que se recusa a assumir a sua responsabilidade pelos atos que praticou e não manifestou qualquer arrependimento, designadamente através da reparação do mal provocado.

Entende-se, por isso, que o arguido não pode beneficiar da pena de substituição prevista na lei, devendo cumprir pena de prisão efectiva, tal como aliás foi decidido pelo Tribunal da Relação de Lisboa no processo n.º 2760/14.2T3SNT.L1-3, publicado in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), onde precisamente um médico praticando crimes de natureza sexual foi condenado em pena de prisão efectiva, não obstante a integração familiar e profissional.

Vai, portanto, o arguido condenado na pena efectiva de prisão de 4 anos.

\*\*\*

Sanção acessória

O M.P. requereu ainda a aplicação da Pena acessória de proibição do exercício das funções da especialidade de médico de ginecologia/obstetrícia, por um período a fixar entre dois a cinco anos, em conformidade com o disposto no artigo 66.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal.

À data dos factos e segundo a redacção do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, dispunha tal preceito legal Proibição do exercício de função

1 - O titular de cargo público, funcionário público ou agente da Administração, que, no exercício da actividade para que foi eleito ou nomeado, cometer crime punido com pena de prisão superior a 3 anos, é também proibido do exercício daquelas funções por um período de 2 a 5 anos quando o facto:

a) For praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;

b) Revelar indignidade no exercício do cargo; ou

c) Implicar a perda da confiança necessária ao exercício da função.

2 - O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável às profissões ou actividades cujo exercício depender de título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública.

3 - Não conta para o prazo de proibição o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coacção processual, pena ou medida de segurança.

4 - Cessa o disposto nos n.os 1 e 2 quando, pelo mesmo facto, tiver lugar a aplicação de medida de segurança de interdição de actividade, nos termos do artigo 100.º

5 - Sempre que o titular de cargo público, funcionário público ou agente da Administração, for condenado pela prática de crime, o tribunal comunica a condenação à autoridade de que aquele depender.

Já actualmente, após as alterações introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21/12º mesmo normativo dispõe:

1 - O funcionário que, no exercício da atividade para que foi eleito ou nomeado ou por causa dessa atividade, cometer crime punido com pena de prisão superior a 3 anos, ou cuja pena seja dispensada se se tratar de crime de recebimento ou oferta indevidos de vantagem ou de corrupção, é também proibido do exercício daquelas funções por um período de 2 a 8 anos quando o facto:

a) For praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;

b) Revelar indignidade no exercício do cargo; ou

c) Implicar a perda da confiança necessária ao exercício da função.

2 - O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável às profissões ou actividades cujo exercício depender de título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública.

3 - O disposto no n.º 1 é ainda correspondentemente aplicável ao gerente ou administrador de sociedade de tipo previsto no Código das Sociedades Comerciais que cometa crime de recebimento ou oferta indevidos de vantagem ou de corrupção.

4 - Não conta para o prazo de proibição o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coacção processual, pena ou medida de segurança.

5 - Cessa o disposto nos n.os 1 a 3 quando, pelo mesmo facto, tiver lugar a aplicação de medida de segurança de interdição de atividade, nos termos do artigo 100.º

6 - Sempre que o titular de cargo público, funcionário público ou agente da Administração for condenado pela prática de crime, o tribunal comunica a condenação à autoridade de que aquele depender e, tratando-se de gerentes ou administradores das sociedades referidas no n.º 3, ao registo comercial.

Atenta a sucessão de regimes legais, afigura-se que o mais favorável ao arguido é o em vigor à data da prática dos factos, atenta a amplitude temporal permitida para a sanção acessória, 2 a 5 anos, enquanto que actualmente é de 2 a 8 anos.

No caso em apreço o arguido é médico e exerce funções em vários locais, para além do seu consultório privado, sendo como tal equiparado a funcionário público, pois que a sanção acessória é correspondentemente aplicável às profissões ou actividades cujo

exercício depender de título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública, como é o caso da actividade de médico.

Por outro lado, os factos imputados ao arguido são de extrema gravidade, resultando não só do facto de ter aproveitado da função que exerce na prática dos factos assim como da moldura penal a que corresponde o ilícito criminal em causa (violação) o qual é punido com pena de prisão de um a seis anos.

Das circunstâncias fácticas conclui-se que o arguido actuou com flagrante e grave abuso da função e com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes como médico, sendo o seu comportamento como tal como de manifesta gravidade e gerador de elevada intranquilidade pública e de forte repulsa social, porque praticados no exercício das suas funções de Médico no seu consultório.

Como tal e uma vez que o arguido foi condenado na pena de 4 anos de prisão deverá ser-lhe aplicada a penas acessória de proibição do exercício de funções, nos termos do artº 66º nº 1 al. a) do Cod. Penal.

Assim sendo e tendo em atenção as circunstâncias fácticas descritas, as razões de prevenção geral e especial e o grau de culpa, não sendo despiciendo que o mesmo já apresente condenação criminal anterior, afigura-se justa e adequada a aplicação da sanção acessória de 4 anos de suspensão do exercício das suas funções da especialidade de médico de ginecologia/obstetrícia, nos termos do art. 66º do C.Penal.

\*\*\*

#### B) Parte civil

O Ministério Público deduziu ainda na acusação, pedido de reparação à vítima nos termos do disposto no art. 82º-A do C.P.Penal, fls. 466 e ss..

A assistente ----- deduziu pedido de indemnização civil no valor de €30.100,00, cfr. fls. 497 e ss..

Dispõe o artigo 483.º, n.º 1 do Código Civil que “aquele que com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer outra disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.”.

Efectivamente, o arguido com a sua conduta supra descrita abusou e violentou sexual e psicologicamente a ofendida/assistente -----, causando-lhe perturbação psicológica, vexames e humilhações, incorrendo assim em responsabilidade.

Além de ilícita, tal conduta é culposa, porquanto passível de censura éticojurídica.

Com a referida conduta, constituiu-se o demandado em responsabilidade civil por factos ilícitos e na conseqüente obrigação de indemnizar a ofendida/demandante pelos danos sofridos, cfr. art. 483º, n.º1, 496º, 566º do Código Civil.

Cumpra então decidir sobre a indemnização dos danos não patrimoniais.

Danos não patrimoniais são aqueles prejuízos, tais como as dores físicas, os desgostos, os aborrecimentos, os vexames, a perdas de prestígio e de reputação, os complexos de ordem estética, que sendo insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens, como a saúde, o bem-estar, a liberdade, a perfeição física, a honra, o bom-nome, que não integram o património do lesado e apenas podem ser compensados com a obrigação pecuniária imposta ao agente, sendo esta mais uma satisfação do que uma indemnização, vide Antunes Varela, Das Obrigações em geral, vol. 1º, pg. 561, 5ª edição.

No que concerne aos danos não patrimoniais, preceitua o art. 496º, n.º1, de indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a -se por padrões objectivos, e não à luz de factores subjectivos, devendo o dano ser de tal modo grave que justifique a tutela da ordem jurídica.

E, conforme dispõe o art. 496º, n.º 3, do Código Civil, esta reparação dos danos não patrimoniais obedecerá a juízos de equidade, atendendo às circunstâncias concretas do caso.

No caso em apreço, da matéria de facto dada como provada, resulta que a demandante ----- sofreu danos não patrimoniais. Com efeito, provou-se que a ofendida sofreu trauma, sendo evidentes os incómodos surgidos na sequência das actuações perpetradas pelo arguido, que lhe limitaram não só a vida sexual como a sua vida quotidiana, e que indubitavelmente causaram medo, perturbação, vergonha e sensação de humilhação.

Por todos os danos sofridos, considerando as diversas situações descritas no acervo fáctico, atendendo aos critérios jurisprudenciais utilizados julga-se justa, adequada e proporcional a atribuição à ofendida/assistente ----- da 10.000 (dez mil euros).

E face a esta condenação não haverá necessidade de conhecer do pedido de reparação à vítima nos termos do disposto no art. 82º-A do C.P.Penal deduzido pelo M.P., porquanto fica sem objecto, face à decisão precedente relativamente ao pedido de indemnização civil deduzido pela demandante/assistente.

\*

IV. DECISÃO

I. Pelo exposto decide o Tribunal Colectivo, julgar a acusação procedente, por provada e em consequência condenar o arguido ----- pela prática, em autoria, e na forma consumada de (um) crime de violação, previsto e punido pelo artigo 164º, n.º 2, alínea b), do Código Penal na pena de quatro anos de prisão (efectiva), nos termos conjugados dos art. 40º, 70º e 50º a contrario.

II. Mais se decide aplicar ao arguido ----- a pena acessória de proibição do exercício de funções da especialidade de médico de ginecologia/obstetrícia pelo período de quatro anos, nos termos do art. 66º do Código Penal.

III. Julga-se procedente o pedido de indemnização deduzido pela ofendida ----- e em consequência condena-se o arguido/demandado ----- 10.000 (dez mil euros), acrescido de juros vencidos desde a data de notificação do pedido de indemnização civil e vincendos calculados à taxa legal, por danos não patrimoniais sofridos.

IV. Decide-se não conhecer do pedido de reparação à vítima nos termos do disposto no art. 82º-A do C.P.Penal deduzido pelo M.P. face à procedência parcial do pedido de indemnização civil.

V. Decide-se ainda condenar o arguido no pagamento de 3 UC's de Taxa de Justiça, e demais custas do processo, tudo conforme o disposto no artigo 513º e 514º do Código de Processo Penal e os artigos 8º/5 e 16º do Regulamento das Custas Processuais.

VI. Custas cíveis na proporção do respectivo decaimento.

VII. Determina-se a recolha de amostra para a base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal nos termos do art. 8º, n.º 2 da Lei n.º 5/2008 de 12 de Fevereiro, (a efectivar por profissionais técnicos, através de método não invasivo, que respeita a dignidade e integridade física e moral do arguido, devendo o arguido ser informado nos termos do artigo 10º, nº1 da Lei de Protecção de dados pessoais e 9º da Lei nº5/2008, de 12 /02, com a entrega do documento constante do anexo III, do Regulamento do funcionamento da base de dados de perfis de ADN, a que alude o artigo 15º, nº1 alínea e) da Lei nº5/2008, de 12/02.).

VIII. Notifique (incluindo a DGRSSP e o processo disciplinar da Ordem dos Médicos identificado a fls.696), registre e deposite.

IX. Após trânsito, remeta boletins ao registo criminal (art. 7º da Lei n.º 37/2015 de 5 de maio e art. 12º Do Dec. Lei n.º 171/2015, de 25 de Agosto).

\*\*\*

Estatuto Processual do arguido até ao trânsito em julgado da presente decisão:



Por se afigurar adequada, proporcional e suficiente, e uma vez que subsistem as circunstâncias que justificaram a aplicação da medida de coacção, agora reforçadas pela dedução de acórdão condenatório determino que o arguido aguarde, os ulteriores termos do processo sujeito à medida de coacção já aplicada, TIR.

\*

Lisboa, 6 de julho de 2022.

(Processado e revisto pela primeira signatária nos termos do art.º 94.º, nº 2, do C.P.Penal)

(Helena Leitão)

(Ana Paula Conceição)

(Ana Paula Rosa)